LEI MUNICIPAL N°. 17.266, DE 03 DE JANEIRO DE 2008.

Dá nova redação e altera a legislação municipal que dispõe sobre a prévia Inspeção Sanitária dos Produtos de Origem Animal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DA COMPETÊNCIA

Art. 1.° Fica criado o Serviço de Inspeção Sanitária Municipal de Marabá - SIM, nos termos da Lei Federal n.° 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e Decreto n.° 30.691, de 29 de março de 1952, alterado pelo Decreto n.° 1.255, de 25 de junho de 1962, e regulamentada pelo Decreto n.° 30.691, de 29 de março de 1952, combinados com o Decreto n.° 73.116, de 8 de dezembro de 1973, da Lei Federal n.° 7.889, de 23 de novembro de 1989, da Lei Estadual n.° 6.679 de 10 de agosto de 2004 e da Lei Estadual n.° 6.712, de 14 de janeiro de 2005, e, ainda, em atendimento as demais legislações correlatas, que terá como objetivo a prévia inspeção sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não-comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados ou em trânsito, produzidos no município de Marabá.

Parágrafo Único: os produtos finais, inspecionados pelo Serviço de Inspeção Sanitária Municipal de Marabá - SIM, só poderão ser comercializados no âmbito territorial deste município.

Art. 2.° São sujeitos à fiscalização pelo Serviço de Inspeção Sanitária Municipal de Marabá - SIM:

I - os animais destinados à matança, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;
II - o pescado e seus derivados;
III - o leite e seus derivados;
IV - o ovo e seus derivados;
V - o mel, a cera de abelha e seus derivados.

Art. 3.° A prévia inspeção dos produtos de origem animal no âmbito de Marabá, abrangerá:

I - as propriedades rurais ou fontes produtoras;
II - o trânsito de produtos de origem animal destinados à alimentação humana e/ou animal ou à industrialização;
III - matadouros e frigoríficos, coibindo o abate clandestino e a respectiva comercialização;
IV - laticínios e usinas de beneficiamento de leite, sendo coibido o comércio de leite "in natura" e permitindo somente o comércio de leite pasteurizado, seja por pasteurização rápida ou lenta;

V - nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
VI - os estabelecimentos atacadistas e/ ou varejistas, que exponham ao comércio produtos de origem animal e/ou vegetal destinados à alimentação humana e/ou animal.

§1.° Entende-se por estabelecimento, qualquer instalação ou local, que exponha ao comércio, produtos de origem animal, ou ainda, utilize matérias-primas ou produtos provenientes de produção animal, assim como, também, quaisquer locais onde são recebidos, conservados, armazenados, depositados, embalados e rotulados, com a finalidade industrial ou comercial.

§2.° A fiscalização de que trata o inciso VI, é de competência da Secretaria Municipal de Saúde, observadas as normas da legislação vigente.

Art. 4.° O estabelecimento de que trata o § 1° do artigo 3°, deverá funcionar se previamente registrados no Serviço de Inspeção Sanitária Municipal de Marabá - SIM, ou ainda, no órgão competente, na esfera estadual ou federal.

Art. 5.° A prévia inspeção exercida pelo Serviço de Inspeção Sanitária Municipal de Marabá - SIM, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura - SEAGRI, será supervisionado por profissional Médico Veterinário habilitado, de conformidade com o que estabelece a Lei Federal n° 5.517, de 23 de outubro de 1968, e, terá como objetivo:

I - o controle das condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte dos produtos de origem animal e seus derivados;
II - o controle de qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados os produtos de origem animal;
III - a fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalhem nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;
IV - a fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal;
V - disciplinar os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal;
VI - a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal e seus derivados;
VII - a fiscalização de produtos e subprodutos existentes nos mercados de consumo, para efeito de verificação do cumprimento das normas estabelecidas;
VIII - realizar os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, físico-químicos, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de

matérias-primas e produtos, quando necessário;

Parágrafo Único: a Secretaria Municipal de Agricultura poderá utilizar os laboratórios oficiais dos demais Órgãos competente, na realização dos exames mencionado no inciso VIII.

Art. 6.° As autoridades de saúde pública municipal, estadual e federal comunicarão à Secretaria Municipal de Agricultura - SEAGRI, os resultados de sua fiscalização, quando se tratar de produtos de origem animal, que possam interessar aos fins específicos desta lei.

Art. 7.° A Secretaria Municipal de Agricultura poderá solicitar o apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, no que for necessário para o fiel cumprimento desta lei, podendo ainda, no interesse da saúde pública exercer fiscalização conjunta com esses Órgãos e, requerer, no que couber, a participação da Secretaria Municipal de Saúde e, de associações de profissionais ligados à matéria.

Parágrafo Único: o Serviço de Inspeção Sanitária Municipal de Marabá - SIM poderá solicitar auxílio policial, quando necessário para o desenvolvimento de sua competência.

Art. 8.° Será de competência da Secretaria Municipal de Agricultura:

I - promover treinamento técnico do pessoal envolvido na fiscalização, inspeção, classificação e produção dos produtos e subprodutos de origem animal;
II - manter mecanismo permanente de divulgação e esclarecimento junto às redes públicas e privadas, bem como junto à população, objetivando a plena orientação e esclarecimento do consumidor, no tocante aos males e/ou benefícios deste serviço.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 9.° Fica criado na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Agricultura, o Departamento de Defesa Animal, sob a direção de uma coordenação, preferencialmente, ocupada por um médico veterinário ou um zootecnista, cargo esse em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo chefe do Executivo Municipal.

Art. 10. O Departamento de Defesa Animal, com a competência da execução do Serviço de Inspeção Sanitária Municipal de Marabá - SIM, se subdivide em:

I - Divisão de inspeção de carnes e seus derivados
II - Divisão de inspeção de leite e seus derivados
III - Divisão de Inspeção de pescado, ovos, mel de abelha, cera e seus derivados.

Parágrafo Único: A estrutura administrativa, funcionamento e a operacionalização destas divisões serão definidas através de

decreto do chefe do executivo municipal.

CAPÍTULO III
DO REGISTRO DO ESTABELECIMENTO E DA ROTULAGEM

Art. 11. Para o registro do estabelecimento junto ao Serviço de Inspeção Sanitária Municipal de Marabá - SIM, serão necessários os seguintes documentos:

I - licenciamento prévio, junto à Secretaria de Meio-Ambiente;
II - requerimento padronizado, encaminhado ao Serviço de Inspeção Sanitária Municipal de Marabá - SIM, solicitando o registro, acompanhado de plantas do estabelecimento nas seguintes escalas:

a) situação, na escala 1:500, em quatro vias;
b) planta baixa, na escala 1:100, em quatro vias;
c) cortes e fachadas, na escala de 1:500, em quatro vias;

III - memorial descritivo da construção e memorial econômico sanitário, assinado pelo engenheiro responsável, conforme a legislação federal pertinente, em (03) três vias;
IV - cópia xerográfica da escritura de compra e venda, contrato social, arrendamento ou equivalente, em via única;
V - comprovante de recolhimento das taxas municipais para requerimento de aprovação de projetos.

§1.º Aprovado o projeto de construção, reforma ou ampliação do estabelecimento e estando o mesmo apto a funcionar, deverão ser providenciados a aprovação da rotulagem, plano de marcação, etiquetas ou carimbos a serem utilizados nos produtos de origem animal, assim como, seus derivados e matérias-primas.

§2.º Caso se verifique que todas as obras e instalações foram executadas e que os equipamentos propostos no projeto inicial foram instalados, será concedido o REGISTRO DEFINITIVO. Porém, caso se verifique que o projeto esteja incompleto e que as falhas porventura existentes não prejudicarão a manipulação do produto e, ainda, que as obras estejam em andamento para uma conclusão breve, poderá ser fornecido ao industrial a RESERVA DO SIM, ficando protelado o REGISTRO DEFINITIVO até o efetivo cumprimento das exigências pendentes.

Art. 12. Para o registro de rotulagem, planos de marcação, etiquetas ou carimbos, são necessários:

I - requerimento encaminhando ao Serviço de Inspeção Sanitária Municipal de Marabá - SIM, assinado pelo responsável legal;
II - croquis da rotulagem mencionando as cores dos letreiros e desenhos, contendo o número do processo de aprovação do funcionamento, em (02) duas vias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

Art. 13. Para o registro do estabelecimento, além das exigências constantes no artigo 11 desta lei, serão necessários a comprovação do Alvará de Funcionamento, Alvará Sanitário da Secretaria Municipal de Saúde e a declaração da Secretaria Municipal de Meio-Ambiente autorizando a construção do estabelecimento, devendo, ainda, atender às normas do Corpo de Bombeiros.

Art. 14. Para o estabelecimento que estiver em desacordo com as normas e diretrizes exigidas pelo Serviço de Inspeção Sanitária Municipal de Marabá - SIM, deverá formular pedido de registro junto a Secretaria Municipal de Agricultura, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da vigência desta lei.

Parágrafo Único: O prazo para adequação às normas vigentes, do estabelecimento em desacordo, obedecendo-se critérios técnicos e de análise, será definido, caso a caso, no procedimento administrativo próprio.

CAPÍTULO IV
DAS SANÇÕES

Art. 15. O não atendimento às normas editadas por esta lei, sujeita o infrator, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;
II - multa, nos casos não compreendidos no inciso anterior, proporcional à gravidade da infração, dobrada em caso de reincidência, obedecendo-se, os requisitos a seguir:

a) micro empresa: 100 UFMS;
b) pequenas empresas: 200 UFMs;
c) médias empresas: 500 UFMs;
d) grandes empresas: 1.000 UFMs;

III - apreensão e (ou) a condenação de animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destinem, ou forem adulteradas ou falsificadas;
IV - suspensão de atividade que causem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária;
V - apreensão de aditivos e ingredientes não autorizados e/ou adulterados;
VI - apreensão de rotulagens impressas em desacordo com as disposições legais;
VII - interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou na falsificação habitual do produto, ou ainda, se verificar, mediante inspeção técnica realizada pelo órgão competente, a inexistência das condições técnicas e higiênico-sanitárias previstas nas legislações vigentes;
VIII - abate sanitário; e,
IX - destruição de animais e de seus produtos e

PREFEITURA MARABÁ
O TRABALHO CONTINUA

subprodutos.

§1.° As multas previstas no inciso II, serão agravadas até o grau máximo, no caso de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstancias atenuantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§2.° conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da UFM (Unidade Fiscal do Município) vigente no dia 1° (primeiro) do mês em que se efetivar o recolhimento.

§3.° A suspensão de que trata o inciso IV, cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou ainda, no caso de franquia da atividade à ação fiscalizadora.

§4.° A interdição de que trata o inciso VII poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§5.° Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior e se decorrido 12 (doze) meses, o registro será automaticamente cancelado.

§6.° As multas de que trata o inciso II poderão ser convertidos em atividades comunitárias.

Art. 16. O não recolhimento, no prazo estipulado, das multas que vierem a ser aplicadas, motivará a inscrição da mesma, na Divida Ativa da Fazenda Pública Municipal, na forma da legislação vigente.

Art. 17. Em todos os casos acima relacionados, será garantido ao infrator o exercício de seu direito de defesa, na forma do regulamento interno a ser aprovado, mediante decreto, pelo Gestor Municipal.

CAPÍTULO V
DO FUNDO ESPECIAL DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL

Art. 18. Fica instituído o Fundo Especial do Serviço de Inspeção Sanitária Municipal, com a finalidade prover recursos para a execução das atividades de inspeção sanitária dos produtos de origem animal, funcionado a Secretaria Municipal de Agricultura.- SEAGRI na qualidade de gestora dos recursos, observadas as normas da legislação vigente.

Art. 19. Constituem receitas do Fundo:

I - o produto das taxas e multas previstas nesta lei;
II - as auferidas pela prestação de serviços ou fornecimento de bens;
III - as contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, de órgãos ou entidades federais, de outros Estados e Municípios;
IV - as contribuições de entidades internacionais;
V - as transferências voluntárias oriundas de convênios e/ou outros ajustes;

VI - multas de natureza não tributária, indenizações e restituições;
VII - juros de depósitos bancários;
VIII - outras receitas.

Parágrafo Único: O saldo financeiro positivo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a critério do próprio Fundo.

Art. 20. As receitas próprias, discriminadas no artigo anterior, serão utilizadas no pagamento de despesas inerentes aos objetivos do Fundo, empenhadas à conta das dotações orçamentárias consignadas na Secretaria Municipal de Agricultura -SEAGRI.

Parágrafo Único: sempre que o montante das receitas próprias exceder o valor da respectiva previsão, a dotação a ela correspondente será automaticamente, suplementada, por decreto do chefe do Executivo.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. As atividades do Serviço de Inspeção Sanitária Municipal de Marabá - SIM, serão apresentadas através de relatório anual e enviado à Secretaria Executiva de Agricultura do Estado.

Art. 22. A presente lei será regulamentada, por decreto, do chefe do Executivo Municipal.

Art. 23. Esta lei entra em vigor no dia 1.º de janeiro de 2008, ficando revogadas, expressamente, as Leis n.º 16.195, de 31 de dezembro de 1999; n.º 16.545, de 28 de dezembro de 2000; n.º 16.698, de 16 de maio de 2001; e demais disposições em contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará, em 03 de janeiro de 2008.

Sebastião Miranda Filho
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

ANEXO I

Lei Municipal n.º 17,266 , de 03 de janeiro de 2008.

TAXAS DE REGISTRO, INSPEÇÃO, FISCALIZAÇÃO E ANÁLISE

I - Pela inspeção higiênico-sanitária e tecnológica

1. Abates de bovinos:

	Quantidade	Unidade	Quantidade de UFMs
a)	De 50 a 100	Cabeça	0,5
b)	Acima de 100	Cabeça	0,3

2. Abates de suínos, ovinos e caprinos:

	Quantidade	Unidade	Quantidade de UFMs
a)	A partir de 01	Cabeça	0,3

3. Abates de eqüinos:

	Quantidade	Unidade	Quantidade de UFMs
a)	A partir de 01	Cabeça	0,3

4. Abates de aves:

	Quantidade	Unidade	Quantidade de UFMs
a)	Até 1.000	Bicos	0,016
b)	Acima de 1.000	Bicos	0,014

5. Abates de coelhos:

	Quantidade	Unidade	Quantidade de UFMs
a)	Até 1.000	Cabeça	0,016
b)	Acima de 1.000	Cabeça	0,014

6. Produtos cárneos:
a) salgados ou dessecados;
b) salsichas, embutidos e não embutidos;
c) conservas;
d) semiconservas;
e) outros.

	Quantidade	Unidade	Quantidade de UFMs
a), b), c), d) e e)	até 100	kg	0,12
	Acima de 100	kg	Fração proporcional em cada 100 kg

7. Gorduras comestíveis:
a) toucinho
b) banha em pasta
c) banha
d) gordura bovina
e) outras gorduras
f) outros produtos

	Quantidade	Unidade	Quantidade de UFMs
a), b), c), d), e) e f)	até 100	kg	0,18
	Acima de 100	kg	Fração proporcional em cada 100 kg

PREFEITURA MARABÁ
O TRABALHO CONTINUA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

8. Subprodutos não-comestíveis:-
a) farinha de osso e de carne
b) sebo, óleo e graxa branca
c) pele
d) outros produtos

	Quantidade	Unidade	Quantidade de UFMs
a), b), c) e d)	até 100	kg	0,17
	Acima de 100	kg	Fração proporcional em cada 100 kg

9. Leite e derivados
9.1 - Do leite de consumo:
a) leite pasteurizado ou esterilizado isento
b) leite aromatizado 0,08 UFMs por 100 litros;
c) leite fermentado 0,08 UFMs por 100 litros;
d) leite gelidificado 0,08 UFMs por 100 litros;
e) qualquer deles, acima de 100 litros.

	Quantidade	Unidade	Quantidade de UFMs
b)	Por 100	litros	0,08
c)	Por 100	litros	0,08
d)	Por 100	litros	0,08
e)	Acima de 100	litros	Fração proporcional em cada 100 litros

9.2 - Do leite desidratado:
a) concentrado, evaporado, condensado e doce de leite;
b) leite em pó de consumo direto; e
c) leite em pó industrial.

	Quantidade	Unidade	Quantidade de UFMs
a)	Fração proporcional em cada 100	kg	0,16
b)	Por 100	kg	0,32 ou fração proporcional em cada 100 kg
c)	Por 100	Kg	0,16 ou fração proporcional em cada 100 kg

9.3 Produtos lácteos:
9.3.1. Queijos;

	Quantidade	Unidade	Quantidade de UFMs
9.3.1	Por 100	kg	0,6 ou fração proporcional em cada 100 kg

9.3.2. Manteiga;

	Quantidade	Unidade	Quantidade de UFMs
9.3.2	Por 100	kg	0,15 ou fração proporcional em cada 100 kg

9.3.3. Creme de mesa;

	Quantidade	Unidade	Quantidade de UFMs
9.3.3	Por 100	kg	0,6 ou fração proporcional em cada 100 kg

9.3.4. Margarina:

	Quantidade	Unidade	Quantidade de UFMs
9.3.4	Por 100	kg	0,15 ou fração proporcional em cada 100 kg

PREFEITURA MARABÁ
O TRABALHO CONTINUA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

10. Subprodutos comestíveis e não-comestíveis derivados do leite:
10.1. Caseína;
10.2. Lactose;
10.3. Leite em pó; e
10.4. Soro de queijo em pó.

	Quantidade	Unidade	Quantidade de UFMs
10.1, 10.2, 10.3 e 10.4	Por 100	kg	0,15
	Acima de 100	kg	Fração proporcional em cada 100 kg

11. Pescados e derivados:
11.1. Peixes, moluscos, mamíferos frescos ou em qualquer processo de conservação;

	Quantidade	Unidade	Quantidade de UFMs
11.1	Por 100	kg	0,40
	Acima de 100	kg	Fração proporcional em cada 100 kg

11.2. Crustáceos frescos ou em qualquer processo de conservação;

	Quantidade	Unidade	Quantidade de UFMs
11.2	Por 100	kg	0,5
	Acima de 100	kg	Fração proporcional em cada 100 kg

11.3. Subprodutos não-comestíveis.

	Quantidade	Unidade	Quantidade de UFMs
11.3	Por 100	kg	0,15
	Acima de 100	kg	Fração proporcional em cada 100 kg

12. Ovos de aves.

	Quantidade	Unidade	Quantidade de UFMs
12	Por 100	Dúzias	0,3 ou fração proporcional em cada 100

13. Mel, cera de abelha e produtos à base de mel de abelha.

	Quantidade	Unidade	Quantidade de UFMs
13	Por 100	kg	0,7 ou fração proporcional em cada 100 kg

II - Para estabelecimentos registrados:

1. Aprovação do projeto até 12,5 UFMs

	Empreendimento	Quantidade de UFMs
1.1	Micro empresa	2,5
1.2	Pequena empresa	3,5
1.3	Média empresa	6,5
1.4	Grande empresa	12,5

2. Registro de estabelecimento novo até 25 UFMs

	Empreendimento	Quantidade de UFMs
2.1	Micro empresa	4,5
2.2	Pequena empresa	5,5
2.3	Média empresa	12,5
2.4	Grande empresa	25

3. Renovação de registro até 12,5 UFMs

	Empreendimento	Quantidade de UFMs
3.1	Micro empresa	2,5

PREFEITURA MARABÁ
O TRABALHO CONTINUA

3.2	Pequena empresa	3,5
3.3	Média empresa	6,5
3.4	Grande empresa	12,5

4. Registro de produto - rótulo até 2,5 UFMs

	Empreendimento	**Quantidade de UFMs**
4.1	Micro empresa	0,25
4.2	Pequena empresa	0,5
4.3	Média empresa	1,25
4.4	Grande empresa	2,5

5. Alteração de razão social até 12,5 UFMs

	Empreendimento	**Quantidade de UFMs**
5.1	Micro empresa	2,5
5.2	Pequena empresa	3,5
5.3	Média empresa	6,5
5.4	Grande empresa	12,5

6. Ampliação, remodelação e reconstrução do estabelecimento até 12,5 UFMs

	Empreendimento	**Quantidade de UFMs**
6.1	Micro empresa	2,5
6.2	Pequena empresa	3,5
6.3	Média empresa	6,5
6.4	Grande empresa	12,5

III. Outros Atos:

1. Análise até 12.5 UFMs

	Empreendimento	**Quantidade de UFMs**
7.1	Micro empresa	2,5
7.2	Pequena empresa	3,5
7.3	Média empresa	6,5
7.4	Grande empresa	12,5